



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

**RELATÓRIO**

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2022.

**RELATÓRIO RELATIVO AO RECURSO APRESENTADO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/22**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DIÁRIA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS.**

**PROCESSO ADM. E-20/001.007269/2022**

Trata-se de recurso interposto, quanto à Declaração de Vencedor do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.537/0001-11.

1. **DA TEMPESTIVIDADE:** A Declaração de Vencedor foi realizada em 29/11/2022, às 16H, conforme aviso publicado no Sistema Siga, momento em que o sistema concede o prazo de 30 min. para manifestação quanto ao interesse de recorrer. Desta forma, após o término do prazo, a empresa acima citada manifestou seu interesse em recorrer, sendo acatado pela Pregoeira. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida em edital, o recurso em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido por meio físico exigido no instrumento convocatório na data de 06/12/2022.
2. **DAS ALEGAÇÕES:** A impetrante apresentou recurso, ora analisado, alegando que a planilha de preços da empresa declarada vencedora encontrava-se com diversos materiais em desconformidade com os valores praticados no mercado, utilizando-se como exemplo o papel higiênico, considerando desta forma, os valores inexequíveis. Alega ainda, que a empresa vencedora não cumpriu o disposto em Edital, no tocante a documentação que comprove o regime de tributação para fins de incidência das alíquotas aplicadas referentes a ISS, PIS e COFINS.
3. **DAS CONTRARRAZÕES:** O documento foi apresentado dentro do prazo legal exigido, na data de 13/12/2022, pela empresa declarada vencedora, qual seja, MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (04.312.370/0001-15). Em seu documento, alega ser descabido o tema da inexequibilidade, uma vez que encontra-se apta a prestar o serviço sem qualquer descumprimento contratual, sendo cumpridos todos os requisitos estabelecidos no documento editalício, assim como, encontrando-se em harmonia com as exigências

legais, além do aceite por parte da área técnica. Quanto ao Regime de Tributação, alega a vencedora que a forma de apresentação mencionada pela empresa Lapa Terceirizações, é somente uma das formas possíveis de comprovação da regularidade de aplicação do regime tributário, havendo a vencedora apresentado o exigido em edital, sendo o mesmo aprovado pela área técnica.

4. **DA ANÁLISE DO PEDIDO:** O referido recurso foi analisado pelas áreas técnicas competentes, COFISCAL e CONTAB, conforme abaixo transcrito:

“Nas razões apresentadas, argumenta que a planilha de preços de materiais apresentada pela licitante vencedora demonstra preços em desconformidade com os preços de mercado, o que resultaria na impossibilidade de fornecer o material na forma proposta e por consequência, na inexecuibilidade do contrato.

Impende salientar que se trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza com fornecimento de materiais e equipamentos, tendo como critério de julgamento menor preço global. Em consulta aos lances oferecidos, doc. 0984010, não há como afirmar que a proposta é inexecuível, haja vista que os valores ofertados pelas outras licitantes são próximos.

Além disso, o fator principal do contrato é o salário e não o insumo, cujo valor está de acordo com a Convenção Coletiva vigente.

Das contrarrazões apresentadas pode-se deduzir subjetivamente que a vencedora pode ter estoque ou bons contratos de fornecimento para suportar o valor proposto. Objetivamente, a jurisprudência entende que não é possível a inabilitação sem que a proposta seja manifestamente inexecuível.

Eventual falha na prestação de serviços, caberá à Administração se valer da garantia ou multas contratuais em caso de descumprimento.” (COFISCAL)

“Esclarecemos que quanto as documentações exigida no item 12.4 referente a Qualificação Econômico-Financeira, a empresa MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI – CNPJ: 04.312.370/0001-15, ora recorrida, cumpriu rigidamente os requisitos, sendo assim considerada habilitada, conforme documento SEI 1008759.

Quanto as alegações da empresa, esclareço que, nos termos do item 8.1.5. do TR, a empresa contratada deverá apresentar o comprovante do recolhimento dos referidos tributos na execução contratual por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF do Ministério da Fazenda, identificando o código do regime de tributação.

O valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta. Como o preço ofertado não pode ser majorado quando da prestação do serviço contratado, a consequência da cotação de tributos em percentuais inferiores ao da previsão legal é a redução da margem de lucro da prestadora do serviço, por tal razão recomendamos não acolher ao pedido.” (CONTAB)

5. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, com base nas razões e contrarrazões acima desenvolvidas, sobretudo após a manifestação das áreas técnicas competentes, encaminho o presente para análise e manifestação da Douta Assessoria Jurídica.

**MARCELA NAVEGA G. REIS**

**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

---



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA NAVEGA GOMES REIS, Pregoeiro**, em 20/12/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA, Coordenador de Licitações**, em 20/12/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1035597** e o código CRC **5197A0D7**.

---

**Referência:** Processo nº E-20/001.007269/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)